



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 451/2014

Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, art. 7º, inc. II, redefinidas pelo art. 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com base no Decreto nº 29.159 de 16 de janeiro de 2008, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.394/96, em cumprimento às disposições contidas nos incisos e parágrafos do art. 208 e incisos do art. 209, da Constituição Federal, com fundamento no art. 230 da Constituição Estadual e considerando a necessidade de atualizar e consolidar normas para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, referentes ao credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, à autorização, ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de seus cursos,

RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento da instituição de ensino da educação básica dependerá da criação, do credenciamento, credenciamento, da autorização, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 1º A criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

§ 2º A criação de instituições privadas de ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme o que dispõe a legislação vigente, comprovar-se-á mediante a apresentação dos documentos pertinentes a cada uma das categorias previstas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

I – Credenciamento – ato pelo qual o CEE confere a uma instituição de ensino a prerrogativa de promover a educação escolar, por dispor de condições pedagógicas e de infraestrutura física compatíveis com os cursos a serem ofertados, ficando seu funcionamento subordinado às normas do Sistema de Ensino do Estado.

II – Recredenciamento – ato pelo qual o CEE renova o credenciamento conferido a uma instituição de ensino, quando houver alteração de entidade mantenedora, oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda, renovação de reconhecimento de curso(s).

III – Autorização – ato pelo qual o CEE permite a uma instituição credenciada, por tempo determinado, o funcionamento de uma ou mais etapas da educação básica previstas nesta Resolução.

IV – Reconhecimento – ato pelo qual o CEE declara a legalidade das etapas e modalidades da educação básica, dos cursos e, ou programas de ensino ofertados pela instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados expedidos.

V – Renovação do Reconhecimento – ato pelo qual o CEE renova o reconhecimento para a instituição de ensino continuar a ofertar o(s) curso(s) anteriormente reconhecido(s).

VI – Nível – refere-se aos dois níveis da educação escolar: educação básica, formada pelas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e educação superior.

VII – Modalidades de ensino – referem-se a caminhos ou modos alternativos, complementares ou substitutivos correspondentes as etapas da educação básica.

VIII – Curso – cada uma das etapas que compõe a educação básica.

IX – Extinção de instituição de ensino – ato pelo qual o CEE declara extinta uma instituição de ensino, em decorrência do encerramento integral de suas atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória seja por deliberação espontânea.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

Parágrafo único. O funcionamento da instituição de ensino está condicionado ao seu prévio credenciamento, e à autorização e, ou ao reconhecimento dos cursos pretendidos ou à renovação destes atos junto ao CEE.

Do Credenciamento da Instituição de Ensino

Art. 3º O credenciamento é obrigatório para o funcionamento da instituição de ensino da educação básica e para a oferta de qualquer uma de suas etapas e modalidades, devendo ser solicitado ao CEE mediante cadastro no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), disponível no endereço: <http://sisp.cee.ce.gov.br>.

Art. 4º No ato do credenciamento, as instituições públicas e privadas de ensino deverão apresentar a documentação constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

§ 1º O prazo de credenciamento ficará condicionado ao atendimento do que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º Na ausência de professores habilitados na forma da lei, a instituição de ensino deverá apresentar autorizações temporárias para o exercício da docência, sendo consideradas válidas apenas as expedidas pelo órgão regional descentralizado da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC).

Art. 6º O credenciamento será concedido a uma instituição de ensino de forma concomitante ao ato da autorização ou do reconhecimento de cada curso pretendido.

Do Recredenciamento da Instituição de Ensino

Art. 7º Será concedido o recredenciamento para funcionamento da instituição de ensino nas seguintes situações:

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017

Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

I – quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do credenciamento concedido posteriormente, e assim por diante;

II – quando houver renovação de reconhecimento de curso, mudança de sede ou alteração na entidade mantenedora; ou

III – quando a instituição de ensino pretender ofertar uma nova etapa ou nova modalidade de ensino da educação básica.

§ 1º Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de credenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente à rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

§ 2º A solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CEE, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

Art. 8º Para o credenciamento, a instituição de ensino deve apresentar documentos e informações contidos no Anexo II desta Resolução.

Da Autorização de Curso da Educação Básica

Art. 9º A autorização para funcionamento de curso da educação básica deverá ser solicitada no mesmo processo de credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino.

Art. 10. A autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental abrange até o 8º ano e, do ensino médio, até o 2º ano.

Parágrafo único. A expansão até o 9º e 3º anos, respectivamente, só será permitida, mediante parecer de reconhecimento dos cursos, condição para a validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados porventura expedidos.

Art. 11. Nos casos em que o pedido de autorização não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção e condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as exigências estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017

Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

Do Reconhecimento de Curso da Educação Básica

Art. 12. O reconhecimento para funcionamento de curso da educação básica deverá ser solicitado no mesmo processo de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento de curso da educação básica integram os já solicitados para o processo de credenciamento, constantes do Anexo I.

Art. 13. Em caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso da educação básica, decidindo, na continuidade, pelo seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CEE em até 90 dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

Parágrafo único. Para cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o Anexo IV desta Resolução em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

Da Renovação do Reconhecimento de Curso da Educação Básica

Art. 14. Na renovação do reconhecimento para funcionamento de curso da educação básica, situação determinada pela finalização do prazo de vigência anteriormente concedido, serão consideradas a documentação e as informações solicitadas para o processo de recredenciamento da instituição de ensino, integrantes do Anexo II desta Resolução.

Da Extinção de Instituições de Ensino

Art. 15. A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.

I – Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a entidade mantenedora deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CEE, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

II – Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CEE concederá pelo menos 90 dias para cumprimento da determinação.

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

IV – O ato declaratório de extinção da instituição de ensino será emitido pelo CEE, mediante parecer.

Art. 16. Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento, conforme cada situação:

I - instituições de ensino da rede estadual:

- a) permanecer na unidade de ensino sucedânea, quando for o caso;
- b) encaminhar para o órgão regional descentralizado da SEDUC ou para outra unidade indicada por esse órgão;
- c) para o setor responsável da sede da SEDUC, no caso das escolas de Fortaleza;

II - instituições de ensino da rede municipal:

- a) para a secretaria municipal de educação;
- b) permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea;
- c) para outra unidade indicada por aquela secretaria, quando for o caso.

III - instituições de ensino da rede privada:

- a) no interior do Estado, para o órgão regional descentralizado da SEDUC ou para outro local indicado por esse órgão;
- b) em Fortaleza, para o setor responsável da sede da SEDUC.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

§ 1º Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

§ 2º Os municípios que possuem sistema de ensino próprio definirão, por meio de seus órgãos normativos, os procedimentos para a guarda do acervo escolar e demais documentos das escolas de sua rede.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. A critério do CEE, o reconhecimento para funcionamento de etapas e, ou modalidades de ensino da educação básica poderá ser concedido sem a exigência da prévia autorização do curso, desde que devidamente comprovadas as condições para sua oferta.

Art. 18. O CEE poderá autorizar a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, conforme o disposto no art. 81 da LDB (Lei nº 9.394/96), assegurando a sua validade.

Art. 19. As escolas organizadas por meio da nucleação devem atender ao disposto nas normas específicas deste Conselho.

§ 1º A nucleação destina-se às instituições de ensino que ofertam apenas ensino fundamental e, ou educação infantil e ensino fundamental, e deverá ser submetida a este Conselho para a devida homologação.

§ 1º É vedada a nucleação com escolas exclusivamente de educação infantil.

Art. 20. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao órgão competente, dentro de sua área de abrangência, até 30 de abril.

Art. 21. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará deverão atualizar, anualmente, no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), os dados referentes à organização e gestão de ensino até 30 de junho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Art. 23. As instituições de ensino que ofertarem as modalidades da educação básica deverão cumprir as exigências contidas nesta Resolução e nas resoluções específicas, no que couber.

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 25. As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local bem visível do público, documento expedido por este Conselho que ateste sua regularização.

Art. 26. Os anexos citados no texto desta Resolução poderão ser alterados, mediante Portaria do Presidente do CEE, para fins de adequação e atualização, visando atender à legislação vigente e às demandas requeridas na implementação do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Educação Básica deste Conselho.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CEC nº 372/2002, e as Resoluções CEE nº 421/2007, nº 430/2009, nº 432/2010, nº 433/2011, nº 440/2012 e nº 444/2013.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos
10 de dezembro de 2014.

COMISSÃO RELATORA:

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br– Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017

Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 451/2014

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM – Presidente da CEB

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 451/2014

ANEXO I – Credenciamento da Instituição de Ensino

- 1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de credenciamento:
- a) requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CEE, solicitando seu credenciamento, autorização e/ou reconhecimento das etapas ou modalidades que pretende ofertar;
 - b) código do Educacenso, ato de criação para escola pública; contrato social, requerimento de empresário ou estatuto social para escolas privadas; e CNPJ constando nome de fantasia da instituição de ensino;
 - c) descrição das dependências físicas da instituição de ensino;
 - d) relação detalhada dos equipamentos e mobiliários;
 - e) relação dos documentos de escrituração escolar;
 - f) diretor pedagógico e secretário escolar habilitados, com comprovação;
 - g) relação de pessoal, indicando: nome, RG, CPF dos especialistas e técnico-administrativos;
 - h) relação do acervo bibliográfico com, no mínimo, 01 (um) título por aluno matriculado, de acordo com a legislação vigente;
 - i) comprovação por meio fotográfico, evidenciando:
 - . fachada do prédio;
 - . acessibilidade física;
 - . sala de aula (uma por etapa ofertada);
 - . biblioteca escolar;
 - . laboratórios, quando houver;
 - . instalações sanitárias para professores;
 - . instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para o público-alvo da educação infantil e educação especial; ambientes específicos para as práticas de educação física, esportivas e recreação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Anexo Resolução nº 451/2014

ANEXO II – Recredenciamento da Instituição de Ensino

1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de recredenciamento:

- a) requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CEE, solicitando seu recredenciamento, autorização e/ou renovação do reconhecimento das etapas ou modalidades que oferta ou que pretende ofertar;
- b) atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo I desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), f), g), h), i), direcionadas às etapas e modalidades de ensino;
- c) comprovante de entrega do último Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar aos órgãos competentes;
- d) as iniciativas da instituição de ensino direcionadas à formação inicial e, ou continuada dos professores, implementadas durante o período concedido anteriormente.

2) A lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação implicará na redução do tempo de recredenciamento.

3) A solicitação para o recredenciamento da instituição de ensino deverá ser encaminhada ao CEE em até 90 dias antes do prazo de (re)credenciamento concedido.

ANEXO III – Autorização de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a autorização de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de seu credenciamento, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

a) requerimento ou ofício de autorização encaminhado ao presidente do CEE pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, para oferta de curso da educação básica, especificando as etapas e modalidades de ensino;

b) instrumentos de gestão:

- Projeto Pedagógico e Matriz Curricular;
- Regimento Escolar e Ata de Aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Anexo Resolução nº 451/2014

- c) relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;
- d) organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;
- e) informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

ANEXO IV – Reconhecimento de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, o reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

- a) requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CEE pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;
- b) instrumentos de gestão:
 - Projeto Pedagógico com a Matriz Curricular;
 - Regimento Escolar com a Ata de Aprovação.
- c) relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;
- d) organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;
- e) informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

ANEXO V – Renovação de Reconhecimento de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a renovação de reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

- a) requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CEE pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Anexo Resolução nº 451/2014

- b) atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo IV desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), e), direcionadas às etapas e modalidades de ensino.

OBSERVAÇÕES GERAIS

1) As instituições de ensino deverão adequar seus instrumentos de gestão aos dispositivos legais estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) nº 13.146/2015, DOU de 07/07/2015, em especial observar os artigos 27 e 28 do capítulo IV, bem como aos dispositivos da Resolução CEE nº 456/2016.

2) As informações e documentos requeridos nos Anexos supracitados deverão ser preenchidas no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), bem como anexados os documentos comprobatórios exigidos para todos os atos de regularização das instituições de ensino.

3) As Escolas Indígenas, as Escolas Estaduais de Educação Profissional da rede pública e privada, e os Centros de Atendimento Especializado (Organizações não Governamentais que atuam na área de Educação Especial) devem atender, em seus processos de regularização, a normas estabelecidas em resoluções ou orientações oficiais específicas do CEE.